

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886168 - SP (2016/0071525-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SATSUMA SHIPPING S/A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
MARCIO BASTIGLIA - SP207559
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
AGRAVADO : INTERGRAIN COMPANY LTD
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MV YUSHO REGULUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF DECISÃO MANTIDA.

1. Incabível o exame de tese não apresentada no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.168 - SP (2016/0071525-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SATSUMA SHIPPING S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
ADVOGADOS : FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
MARCIO BASTIGLIA - SP207559
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
AGRAVADO : INTERGRAIN COMPANY LTD
INTERES. : MV YUSHO REGULUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 271/280) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do especial.

Em suas razões, a agravante alega que, diferente do que constou na decisão, a interposição do especial se deu apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Sustenta que "o Agravo em Recurso Especial não tem por objeto o capítulo da decisão que não admitiu o Recurso Especial por violação ao artigo 535 do CPC/1973" (e-STJ fl. 273), de modo que a incidência da Súmula n. 284/STF não impediria o provimento do agravo.

Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 83/STJ, afirmando não existir jurisprudência do STJ acerca do tema ora tratado, qual seja, possibilidade de alteração do polo passivo de uma ação.

A seu ver, alterar polo passivo não é corrigir erro material.

Ressalta que no Direito Marítimo existem "ações *in rem*", nas quais a coisa (navio) integra o polo passivo da demanda, independentemente de quem seja o proprietário.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões por não possuir representação nos autos (e-STJ fl. 282).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.168 - SP (2016/0071525-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SATSUMA SHIPPING S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
ADVOGADOS : FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
MARCIO BASTIGLIA - SP207559
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
AGRAVADO : INTERGRAIN COMPANY LTD
INTERES. : MV YUSHO REGULUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF DECISÃO MANTIDA.

1. Incabível o exame de tese não apresentada no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.168 - SP (2016/0071525-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SATSUMA SHIPPING S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122
ADVOGADOS : FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226
MARCIO BASTIGLIA - SP207559
MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782
AGRAVADO : INTERGRAIN COMPANY LTD
INTERES. : MV YUSHO REGULUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Eis o teor da decisão agravada (e-STJ fls. 265/268):

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de demonstração da ofensa aos dispositivos legais (e-STJ fl. 242).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 200):

APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - Ilegitimidade ativa - Reconhecimento - Possibilidade - Autora dos embargos de terceiro que é proprietária do navio arrestado e, inequivocamente ré na ação cautelar - Menção equivocada do nome do navio na inicial da ação cautelar, supostamente como requerido daquela ação - Mero erro material que não compromete a higidez da relação processual, sobretudo porque houve menção expressa ao nome, endereço e demais dados da proprietária do navio (aqui apelante) - O bom senso e a razoabilidade impõem aos aplicadores do direito que interpretem os termos e atos processuais de acordo com a finalidade precípua pretendida pelas partes (princípio da instrumentalidade de formas), afastando conclusões que levem ao absurdo - Interpretação literal dos termos da inicial, que não atende ao escopo do processo, relacionado à pacificação do conflito - Decisão mantida - Recurso não provido

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 225/234), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a agravante alegou violação dos arts. 125, I, 128 e 1.046 do CPC/1973. Sustentou, para tanto, que houve indevida correção de ofício de erro da parte, consistente em alteração do polo passivo da demanda, fazendo-se assim com que terceiro se tornasse parte do processo.

Argumentou ainda que isso ofenderia a igualdade de tratamento a ser dada às partes. Aduziu que:

Nesse sentido , é inequívoca a violação à regra do art . 128 do CPC, visto que deixou o juiz de apreciar a lide cautelar nos limites em que ela foi proposta , o que acabou por refletir na extinção dos embargos de terceiro por suposta ausência de qualidade de terceiro da aqui Recorrente (e-STJ fl.232)

Acrescentou que, se for considerado ausente o prequestionamento, o acórdão deve ser anulado por ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973.

No agravo (e-STJ fls. 245/250), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A agravada não apresentou contraminuta (e-STJ fls. 252).

É o relatório.

Decido.

O agravo em recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que deve ser exigido o requisito de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

De início, no que se refere à suposta ofensa ao art. 535 do CPC/1973, a recorrente se ateve a formular alegações genéricas de violação desse dispositivo, sem demonstrar, de forma específica, em que consistiu a omissão do Tribunal de origem.

Com efeito, diante da deficiente fundamentação recursal, que impede a exata compreensão da controvérsia, é inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O recurso especial que indica violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.140.214/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/11/2017, DJe 20/11/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/73 (art. 1.022, CPC/15) de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. A falta de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido inviabiliza o exame da pretensão recursal, em razão da incidência da Súmula 283/STF.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos e na interpretação dos acordos celebrados, concluiu ser obrigação da recorrente realizar o pagamento das despesas processuais. Alterar tal conclusão demandaria nova interpretação de cláusulas contratuais, além de reexame de fatos e provas, providências inviáveis em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 313.149/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.)

Ressalte-se que o fato de o acórdão recorrido ter decidido de forma contrária ao interesse da recorrente não configura omissão nem negativa de prestação jurisdicional. Sobre a correção do polo passivo, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fls. 202/204):

Consigna-se apenas que é lição basilar da ciência do direito que uma coisa não é sujeito de direitos. Assim, a ação cautelar não poderia ser ajuizada contra uma coisa, ou seja, contra o navio, mas contra sua proprietária. O bom senso e a razoabilidade impõem aos aplicadores do direito que interpretem os termos e atos processuais de acordo com a finalidade precípua pretendida pelas partes (princípio da instrumentalidade de formas), afastando conclusões que levem ao absurdo.

(...)

Na realidade, a interpretação literal da inicial da ação cautelar, desarraigada de um critério finalístico e da razoabilidade, parece atender apenas a interesses da recorrente, multiplicando os incidentes processuais e recursos sem, contudo, conduzir à pacificação do conflito.

A questão seria resolvida de forma muito mais simples, célere e econômica por meio de mera petição pugnando pela correção do erro material, até mesmo porque houve menção expressa ao nome endereço e demais dados da proprietária do navio (aqui apelante) na inicial da cautelar.

(...)

Em resumo: a inicial da ação cautelar contém erro material, simples irregularidade passível de correção a qualquer tempo, sem comprometer a higidez da relação processual, não havendo, na decisão proferida pelo d. Magistrado *a quo*, qualquer violação aos dispositivos legais mencionados pela recorrente.

Por estas razões, sendo a apelante a proprietária do navio e, inequivocamente diante das considerações acima, a requerida na ação cautelar, não tem legitimidade para a propositura dos presentes embargos de terceiro, sendo de rigor a extinção do feito, como decidido na origem .

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é possível correção de ofício, pelo magistrado, de mero erro material – no caso, a substituição, no polo passivo, do nome do navio pelo de sua proprietária. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA-EMBARGANTE.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

2. No que tange aos limites do efeito devolutivo dos recursos, "pode o órgão julgador, no entanto, dentro das limitações e exceções legais conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, isto é, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou que seja passível de conhecimento ex officio" (REsp 1.130.118/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014.). Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador. Precedentes.

2.1.

No caso em tela, a correção de erro material identificado no laudo pericial não configura extrapolação do efeito devolutivo ou reformatio in pejus.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 443.645/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ERRO MATERIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil de 2015, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem implicar violação à coisa julgada, mormente tendo sido interposto o competente recurso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1143830/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,
QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

Assim, após a alteração do polo passivo na demanda originária (processo n. 0019335-17.2013.8.26.0562), a única solução possível para os embargos de terceiro seria sua extinção, pois a agravante tornou-se parte do processo originário. Portanto, incide a Súmula n. 83 do STJ. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intimem-se.

A alegação de que, no Direito Marítimo, existem ações que podem ser ajuizadas contra coisa (navio) não foi objeto do especial, constituindo indevida inovação recursal, que não pode ser apreciada.

O Tribunal de origem manteve a rejeição liminar dos embargos de terceiro, sob os fundamentos de que (a) uma ação não pode ser ajuizada contra uma coisa, (b) a petição inicial não pode ser interpretada apenas de forma literal, (c) a recorrente poderia ter resolvido a questão por meio de simples petição, (d) "houve menção expressa ao nome, endereço e demais dados da proprietária do navio (aqui apelante) na inicial da cautelar" (e-STJ fl. 203), (e) o que ocorreu foi mero equívoco na autuação e nos registros de distribuição da cautelar – nada que possa comprometer a regularidade da ação e afastar a legitimidade da embargante para respondê-la.

A agravante não impugnou no especial os referidos argumentos, com exceção do que admite uma interpretação mais extensiva da petição inicial.

Incidente, portanto, a Súmula n. 283/STF.

No mais, limita-se a alegar, de forma genérica, que alterar polo passivo não é corrigir erro material.

Com efeito, o erro material pode ser compreendido como "toda divergência ocasional entre a idéia e sua representação, objetivamente reconhecível, que demonstre não traduzir o pensamento ou a vontade do prolator" (Peluso 'apud' Wambier, Omissão judicial e embargos de declaração. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 96)" (AgRg no REsp 1.131.975/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe 24/5/2012).

Nesse contexto, mantendo-se hígidos os fundamentos acima, não impugnados, especialmente, quanto ao fato de ter havido, na exordial da cautelar, menção expressa ao nome, ao endereço e aos demais dados da proprietária do navio, tendo ocorrido mero equívoco na autuação e nos registros de distribuição da cautelar, forçoso reconhecer que realmente houve erro material.

Ademais, "a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que a correção de erro material sem a prévia manifestação da parte contrária não acarreta ofensa ao princípio do contraditório" (AgInt no AREsp 1.261.993/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2018, DJe 13/8/2018).

Ainda, conforme entendimento uníssono desta Corte, é possível a correção, de ofício, de erro material pelo magistrado. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a correção de inexatidões materiais, de ofício, pelo magistrado, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC/73, vigente à época, ainda que ocorrido o trânsito em julgado da sentença.

2. A conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte impede o conhecimento da pretensão recursal, nos termos da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, como pela alínea "c".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.074.013/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 886.168 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0071525-0

Número de Origem:

00195742120138260562 195742120138260562 00193351720138260562 59013

Sessão Virtual de 14/05/2019 a 20/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SATSUMA SHIPPING S/A

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122

FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226

MARCIO BASTIGLIA - SP207559

MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782

AGRAVADO : INTERGRAIN COMPANY LTD

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MV YUSHO REGULUS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SATSUMA SHIPPING S/A

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ094122

FABIANA SIMOES MARTINS - RJ095226

MARCIO BASTIGLIA - SP207559

MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO - RJ176782

AGRAVADO : INTERGRAIN COMPANY LTD

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MV YUSHO REGULUS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de Maio de 2019